



A Educação Pública diante do maior inimigo da Educação

Ao afirmar, em 22 de maio, durante audiência na Comissão Especial de Educação da Câmara dos Deputados, que “não falaria com a Une e com a Ubes”, e, que “cortes salariais e demissão de servidores públicos são hipóteses”, Abraham Weintraub reforçou uma das maiores crises da Educação Brasileira.

Ao iniciar os ataques às Universidades e Institutos Federais com o corte de 30% do orçamento de custeio, o Ministro demonstrou que está aberto um período bélico para a Educação. Na realidade, segundo alguns dados já divulgados oficialmente, o impacto real dos cortes representará algo em torno de 40%, chegando a mais de 50% em algumas instituições, estrangulando o funcionamento e apontando – para um curtíssimo prazo! – o fechamento destas instituições. Demissões em massa de terceirizados e calotes nas contas de telefone, luz e água é o que temos de mais cristalino no horizonte.

Como ação de resistência, estudantes, servidores e sociedade em geral demonstraram força e capacidade de enfrentar e vencer essa batalha contra o (des)governo Bolsonaro, como vimos em todo o Brasil no dia 15 de maio.

Nossa previsão é de que a Greve Geral convocada pelas centrais sindicais para o dia 14 de junho possa ser o maior movimento de rua que o Brasil já construiu. Porém, como uma grande e direta resposta ao atual Presidente da República, considerado o “maior inimigo da Educação”, que tratou a juventude como “idiotas” e “imbecis”, o 30 de maio (próxima quinta-feira) mostrará, de uma vez por todas, que não se pode desprezar o poder das ruas e que não haverá um dia de sossego para os integrantes desta verdadeira “balbúrdia” que é o atual governo!



DECRETO 9794: ataque à autonomia das IFEs



O Decreto nº 9794, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre competência para nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal, produziu um a grande preocupação e instaurou enorme polêmica em relação à constitucionalidade e legalidade nas autarquias do Poder Executivo, ferindo sem precedentes o mais sagrado princípio da administração pública: a autonomia administrativa.

O SINASEFE NACIONAL solicitou um parecer técnico da sua Assessoria Jurídica Nacional (AJN) acerca da conformação ao ordenamento jurídico do Decreto 9794/2019, através do qual o governo dispôs sobre a competência para nomeação, designação, exoneração e dispensa para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Executivo Federal, bem como instituiu um sistema integrado de informações para fins de provimento de tais cargos. A norma tem previsão de início de vigência em 25 de junho deste ano.

Assim, por meio deste Decreto, o Poder Executi-

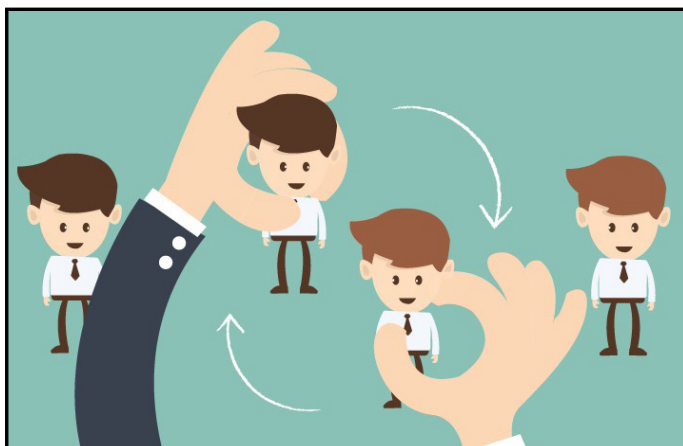
vo promoveu diversas alterações na competência para nomeações, designações, exonerações e dispensas de cargos em comissão e funções de confiança. Em relação às Instituições Federais de Ensino (IFEs), âmbito de representatividade do SINASEFE, as principais repercussões do Decreto são:

1. a nomeação para os cargos de provimento efetivo em decorrência de habilitação em concurso público passa a ser do Ministro da Educação;
2. a nomeação para o cargo de reitor ou dirigente máximo da IFE (CD 1) passa a ser de competência do Presidente da República, após aprovação da indicação pelo Secretário de Governo da Presidência;
3. a nomeação para os cargos de direção de níveis equivalentes a 5 e 6 da DAS (CD 2 e CD 31) passa a ser de competência do Ministro da Casa Civil, após aprovação da indicação pelo Secretário de Governo da Presidência;
4. a nomeação para os cargos de direção de nível 4 (CD 42) passa a ser de competência do Ministro da Educação, mediante prévia aprovação do Ministro da Casa Civil;
5. a nomeação para as funções gratificadas (FGs de todos os níveis) passa a ser de competência do Ministro da Educação;
6. as procuradorias jurídicas instaladas junto às autarquias e fundações públicas federais passarão a ter o cargo de titular de órgão jurídico designado pelo Ministro da Casa Civil, com a prévia submissão da indicação ao Advogado Geral da União.

Para além de tudo isso, para piorar, há a criação do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc), que possibilitará o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração federal.

Porém, é necessário mencionar a flagrante afronta ao princípio da autonomia universitária, garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 207: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Já em relação à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, a autonomia foi igualmente assegurada pela Lei nº 11892/2008, que equiparou os Institutos Federais às Universidades Federais (artigo 2º, § 1º): “fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições: I. Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; (...) Parágrafo único: as instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.



SINASEFE NACIONAL. Decreto n. 9.794, de 14/05/2019. Disposições sobre competência para nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal. Instituição do Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – Sinc. Análise da constitucionalidade e legalidade.

Trata-se de análise solicitada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE** acerca da conformação ao ordenamento jurídico do Decreto n. 9.794, de 14 de maio de 2019, através do qual o Governo Federal dispôs sobre a competência para nomeação, designação, exoneração e dispensa para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como instituiu sistema integrado de informações para fins de provimento de tais cargos. A norma tem previsão de início de vigência em 25 de junho de 2019.

Passa-se, então, à análise do tema.

1. Do conteúdo do Decreto n. 9.794/2019

Através do Decreto 9.794/2019, o Poder Executivo promoveu diversas alterações na competência para nomeações, designações, exonerações e dispensas de cargos em comissão e funções de confiança.

Em relação às Instituições Federais de Ensino, âmbito de representatividade do sindicato consulente, são as seguintes as principais repercussões do decreto em questão:

a) a nomeação para os cargos de provimento efetivo em decorrência de habilitação em concurso público é do Ministro da Educação;

wagner.adv.br

Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar | Santa Maria/RS | CEP: 97015-010 | Fone: (55) 3026-3206 | wagner@wagner.adv.br
Santa Maria, Aracaju, Belo Horizonte, Brasília, Campo Grande, Curitiba, Florianópolis, Goiânia, João Pessoa, Macapá, Maceió, Manaus, Pelotas, Porto Alegre, Porto Velho, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Luís, São Paulo, Vitória

Portanto, a partir de uma análise preliminar da AJN, que não esgota todos os aspectos da questão, depreende-se que o Decreto 9794/2019 não se harmoniza, no tocante ao conteúdo veiculado, com diversas previsões constitucionais e infraconstitucionais. No tocante à delegação de competências ao Ministro da Casa Civil e ao Ministro da Educação e do poder de veto da Secretaria da Presidência, o Decreto em questão viola:

1. a garantia constitucional da autonomia universitária (artigo 207 da CF);
2. o princípio da hierarquia das normas;
3. as leis que estabelecem a forma de provimento dos cargos de direção das Universidades Federais e das entidades integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Lei 5540/1968, Lei 11892/2008 e artigo 11 do Decreto 6986/2009);
4. a lei que atribui ao Advogado Geral da União a lotação e distribuição dos membros da Advocacia Geral da União (LC 73/1993);
5. o princípio da prevalência de normas especiais sobre normas gerais (artigo 2, § 2º, da LINDB);
6. o princípio da legalidade estrita (artigos 37 da CF e 2 da Lei 9784/1999);
7. as normas que tratam dos limites da supervisão ministerial (artigos 19 e 26, IV, do Decreto-Lei 200/1967).

No que diz com a previsão de criação e utilização do Sinc, as afrontas são:

1. às normas que dispõem sobre o provimento de cargos em comissão e estabelecem os requisitos para tanto (artigo 5 da Lei 8112/1990 e Leis 5540/1968 e 11892/2008);
2. aos princípios da legalidade estrita, impessoalidade e moralidade administrativa (artigos 37 da CF e 2 da Lei 9784/1999);
3. ao princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada dos cidadãos (artigo 5º, X).

Para mais informações, indicamos a leitura da Nota Técnica da AJN nº 6/2019, que versa sobre o Decreto 9794/2019 e encontra-se disponível em nosso site.



Expediente

Esta é uma publicação do SINASEFE. É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo, desde que citada a fonte.
 Textos escritos por Antonildo Pereira (plantão de base – Sinasefe IF Baiano-BA), Carlos Magno Sampaio (coordenação de pessoal), Rúbia Sagaz (secretaria geral) e Silvio Rotter (plantão de base – Sinasefe IFRR-RR)
 Diretores de Comunicação: Lucrécia Iacovino e Michel Torres
 Edição e revisão: Mário Júnior (MTE-AL 1374)
 Design Gráfico: Flávia Destri Garcia
 Contatos: dn@sinasefe.org.br e imprensa@sinasefe.org.br
 Acesse nosso site: www.sinasefe.org.br

Filiado à



Fale com o Sinasefe
 Fone:
 (61)
 21924050

